



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000341/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.263 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente JOSÉ MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

REDUÇÃO DA MULTA EM 50 % .REQUISITO.

A redução de 50% da multa de ofício aplicada, somente é possível se o contribuinte efetuar o pagamento do tributo dentro do prazo de 30 dias contados da data de ciência da notificação do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

Incide o imposto de renda mensal sobre os ganhos líquidos auferidos na compra e venda de ações em Bolsa de Valores.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº **17-44.995** – **3ª Turma da DRJ/SP2**, fls. 433 a 439.

Trata de autuação referente ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, inicialmente, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 340/348, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 375.969,96 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), a ser acrescido de multa de ofício de 150% e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A fiscalização apurou a infração de omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações na bolsa de valores, nos meses de janeiro a maio de 2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 321/324 e demonstrativos de fls. 325/339.

3. Cientificado da exigência tributária na data de 04/01/2010, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 250, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 255/267, trazendo os seguintes argumentos:

a) refere-se às notas de corretagem de fls. 281/320, que não foram consideradas pela fiscalização e que ele relaciona às fls. 256/259, motivo pelo qual devem ser anulados os demonstrativos de ganhos líquidos;

b) referidas notas de corretagem afetam o valor do imposto cobrado;

c) relata sobre aspectos pessoais, para discordar da cobrança da multa qualificada de 150%, posto que as ações negociadas constaram de sua Declaração de Bens do Exercício 2006, ano-calendário 2005, bem como os rendimentos delas advindos, o que permitiria à fiscalização tomasse conhecimento dos seus recursos movimentados;

d) a sua resposta às intimações do agente fiscal impossibilita a majoração da multa de ofício;

e) demonstra às fls. 264/267 as diversas compras e vendas de ações por ele realizadas a partir de 31/05/2005 e o prejuízo apurado a partir de então, que pode ser objeto de compensação com os ganhos auferidos de janeiro a maio de 2005.

4. Os autos retornaram à repartição de origem para a diligência proposta por Esta Turma de Julgamento às fls. 403/405 para que fosse informado acerca da

procedência ou não da alegação do sujeito passivo com relação ao fato de não terem sido consideradas as notas de corretagem de fls. 281/306; e se fosse o caso, a elaboração de novos demonstrativos de controle de estoque das ações e do resumo de apuração de ganhos-renda variável, com a inclusão dessas notas de corretagem.

5. Foram produzidos pela fiscalização os novos demonstrativos de fls. 408/424, informando em Relatório Fiscal de fls. 425/426 sobre a inclusão de ações, do que resultou em nova apuração do crédito tributário como demonstrado à fl. 424, pelos seguintes valores:

- janeiro de 2005 R\$ 50.598,18
- fevereiro de 2005 R\$ 130.092,62
- março de 2005 R\$ 109.646353
- abril de 2005 R\$ 3.133,09
- maio de 2005 R\$ 2.152,04

6. O sujeito passivo foi cientificado da diligência e dos resultados dela decorrentes, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 427, recebido em 30/07/2010, não se manifestando até a data de 16/09/2010, quando OS autos foram devolvidos a esta Delegacia Especializada.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. ,

Incide o imposto de renda mensal sobre os ganhos líquidos auferidos na compra e venda de ações em Bolsa de Valores.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício agravada de 150% somente nos casos em que, no procedimento de ofício, constata-se que a conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de causar dano ao erário público.

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 447 a 449, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Em seu recurso, o contribuinte limitou-se a discordar da forma como o fiscal autuante calculou o lucro por ocasião da venda das ações e também a solicitar a redução da multa de ofício aplicada de 75%, pois segundo o mesmo, uma vez que a primeira instância a reduziu, desconsiderando a aplicação da multa qualificada, seria justo que o mesmo tivesse a oportunidade de pagar ou parcelar, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

IV — Ao ver do Recorrente, após esse julgamento, da Egrégia 3ª Turma, dever-se-ia dar ao ora Requerente, insista-se, a possibilidade de recolher tal multa (R\$ 221.716,84) com redução de 50%, e isto porque não fosse, data venia, DESARRAZOADA a multa de 150%, e o ERRO DE R\$ 80.347,50, teria ele essa oportunidade de pagar o débito TOTAL à vista, com tal DESCONTO DE 50%(ou aproveitar um dos INUMERÁVEIS "REFIS" ou parcelamentos havidos nos últimos anos).

(...)

V — Para finalizar, insiste o ora Recorrente que ainda não se conformou com a fórmula de o Sr. Fiscal Autuante calcular o LUCRO na venda das ações; talvez por ignorância, o ora Requerente supunha e SUPÕE que MAIS COMPRANDO QUE VENDENDO, em reais, uma certa ação, num dado exercício, não haveria LUCRO a tributar.

Em relação à redução da multa de ofício solicitada pelo contribuinte, não é possível, haja vista a previsão legal insculpida no parágrafo 3º do artigo 44 da lei 9.430/96 combinado com o artigo 6º da lei 8.218/91, limitá-la aos casos em que o contribuinte efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias após a ciência do lançamento, conforme a seguir demonstrado:

Lei 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

(...)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.218/91

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do [art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pela descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.

Quanto ao questionamento sobre a forma de calcular o lucro utilizada pela fiscalização, o contribuinte, em seu recurso, limita-se a dizer que não se conformou com a fórmula que o senhor fiscal autuante utilizou para calcular o LUCRO na venda das ações; talvez por ignorância, onde supunha e SUPÕE que MAIS COMPRANDO QUE VENDENDO, em reais, uma certa ação, num dado exercício, não haveria LUCRO a tributar. Por conta disso, levando em consideração que o recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguirmos o mandamento do § 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, nesta parte, a decisão do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

Sobre a matéria, urge trazer a lume os seguintes dispositivos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto de Renda — RIR 1999:

Art. 758. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados à alíquota de dez por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72).

§ 1º São consideradas como assemelhadas às bolsas de que trata este artigo, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da CVM.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também (Lei 8.981, de 1995, art. 72, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 71):

I - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

II - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário em operações realizadas em mercados de liquidação futura, com qualquer ativo, fora de bolsa;

III - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações conjugadas de que trata o inciso I do art. 730, e às operações com ouro, ativo financeiro, previstas no art. 734, cujos rendimentos são tributados de acordo com as regras aplicáveis às operações de renda fixa.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer condições para o reconhecimento de perdas apuradas nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa (Lei nº 9.430, de 1996, art. 71, § 2º).

§ 5º O imposto apurado na forma deste Capítulo deverá ser pago nos prazos previstos nos arts. 852 e 859, conforme o caso.

Conceito de Ganho Líquido

Art. 760. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766, ressalvado o disposto no art. 767 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 40, § 1º, e Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §§ 1º e 7º).

§ 12 As perdas apuradas nas operações de que trata este Capítulo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 4º).

§ 22 As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas neste Capítulo, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros (Lei nº 8.383, de 1991, art. 27).

Art. 760. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766, ressalvado o disposto no art. 767 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 40, § 1º, e Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §§ 1º e 7º).

9. Com base na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a partir de 1º/01/2005, os ganhos líquidos auferidos, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas e nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa, serão tributados à alíquota de 15%, que será aplicada também sobre os ganhos líquidos auferidos em: (i) operações liquidadas nos mercados de opções e a termo; (ii) alienações ocorridas nos mercados à vista; (iii) ajustes diários apurados nos mercados futuros.

10. As despesas efetivamente pagas constantes em notas de corretagem para a realização de operações de compra ou venda (corretagens, emolumentos, etc.) podem ser consideradas na apuração do ganho líquido, sendo acrescidas ao preço de compra e deduzidas do preço de venda dos ativos ou contratos negociados, conforme expressamente prevê a legislação tributária retro mencionada.

11. Com relação à alegação do sujeito passivo, quanto à não consideração das notas de corretagem que ele traz às fls. 281/320, foi a questão sanada em sede de diligência, em procedimento feito pela fiscalização que resultou nas planilhas acostadas às fls. 408/424.

12. Referidas planilhas de fls. 408/424 incluem as notas de corretagens reclamadas pelo litigante, resultando em redução dos ganhos líquidos nos meses de janeiro a maio de 2005 e, conseqüentemente, novos valores do tributo ora em questão apurados pela fiscalização, convalidados no presente Voto.

13. Quanto às compensações pleiteadas na peça impugnatória, fazendo menção a perdas ocorridas a partir de junho de 2005, cabe informar que não podem ser consideradas para efeito de compensação de imposto pretérito.

14. Podem sim as perdas incorridas nas operações de que tratam os arts. 761 (mercados à vista), 764 (mercados de opções), 765 (mercados futuros) e 766 (mercados a termo) do RIR 1999 serem compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas naqueles artigos, exceto no caso de perdas em operações de day-trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

15. Nesse sentido, dispõe o art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001, vigente à época dos fatos geradores:

Art..30. Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações de que tratam os arts. 25 a 29 poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas naqueles artigos, exceto no caso de perdas em operações de day-trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do mesmo, para no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita